
A LEI 9.795/1999 E A CONSCIÊNCIA ECOLÓGICA: CAMINHO PARA A CONSERVAÇÃO

THE 9.795/1999 LAW AND ECOLOGICAL CONSCIOUSNESS: WAY FOR CONSERVATION.

*Adriane Kochenborger Menezes Correa*¹
*Rita de Cássia Resqueti Tarifa Espolador*²
*Vânia Senegalia Morete Spagolla*³

RESUMO: Em busca do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantido constitucionalmente à população pelo artigo 225 da Carta Magna, medidas de conscientização e educação ambiental têm sido criadas pelo Poder Público e pela coletividade no intuito de alertar a sociedade para os riscos da degradação e incentivar a adoção de posturas que defendam a causa ambientalista. Essa conscientização é encarada atualmente como caminho a ser trilhado para que a preservação instale-se de forma definitiva e para que a sociedade compreenda que a manutenção dos recursos naturais é essencial para uma sadia qualidade de vida. O objetivo do presente artigo é demonstrar como o ordenamento jurídico pátrio prevê a educação ambiental e a sua implementação no seio social. Para que o estudo tivesse a devida fundamentação, foram realizadas pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais.

Palavras chave: Meio Ambiente; Educação Ambiental; Proteção Ambiental.

ABSTRACT: In the quest to an environment ecologically balanced, constitutionally granted to the people by the article 225 of Brazilian Constitution, measures of awareness and environmental education have been created by the Public Power, in a order to alert the people as a whole about the risks of degradation and encourage new ways of thinking environment friendly. This conscience of the people is considered to be the right path to be taken so that preservation may be adopted in a permanent way and so that the people can understand that the maintenance of natural resources is vital to a healthy way of life. The goal of this present article is to demonstrate how the native juridical ordainment forsee the environmental education and its application in the social midst. So that this article could be properly written, researche jurisprudential and doctrines were made.

Palavras chave: Environment; Environmental Education; Environmental protection.

1 Bacharel em Direito pela Universidade Norte do Paraná – UNOPAR. Especializanda pela Fundação Escola do Ministério Público – FEMPAR

2 Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. Mestre em Direito Civil pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. Doutoranda em Direito Civil pela Universidade Federal do Paraná – UFPR.

3 Bacharel em Direito pela Universidade Norte do Paraná - UNOPAR. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina - UEL. Mestre em Direito Econômico pela Universidade de Marília – UNIMAR.

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a população tem sentido os efeitos da degradação ambiental gerada pelo desenvolvimento desenfreado e pelo uso inadequado dos recursos naturais. A visão antropocêntrica do meio ambiente, infelizmente ainda dominante, que coloca o ser humano como o elemento central e a natureza a serviço exclusivo de suas necessidades têm acarretado prejuízos imensuráveis ao meio ambiente e, via de consequência, à sociedade mundial.

Em busca de soluções para o problema da degradação e atenuação de suas consequências, o poder público, as organizações não governamentais e grupos organizados lançam constantemente vários programas objetivando a conscientização da sociedade e dos mais diversos setores para a preservação do meio ambiente como forma de melhoria da qualidade de vida.

Promover a educação ambiental tem sido essencial para alertar a sociedade dos riscos da degradação e incentivar a adoção de posturas que defendam a causa ambientalista. É justamente em razão da importância da criação dessa consciência em torno da preservação do meio ambiente que se elaborou o presente artigo. O intuito é demonstrar que a educação ambiental pode ser um dos caminhos mais eficientes para que se insira a idéia da conservação na vida e nos hábitos da população.

Com o objetivo de entender a educação ambiental e como é feita sua previsão e aplicação pelo ordenamento jurídico pátrio, tratou-se, inicialmente, da previsão constitucional que traz o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como garantia fundamental do cidadão, seguida da análise do conceito de meio ambiente e de sua tutela. Logo após, foi feita uma abordagem específica do instituto, ressaltando-se seu conceito, sua previsão legal, suas formas de implementação na sociedade e os impactos gerados pela concretização dessa conscientização ambiental.

CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Para que se possa averiguar com maior profundidade a relação entre a educação e o meio ambiente, é preciso que se analise a previsão constitucional do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como uma garantia fundamental do indivíduo, realizada no artigo 225 da Constituição Federal.

A sociedade atual convive com a insegurança da imprevisibilidade das questões ecológicas decorrente das ameaças causadas pelo desenvolvimento a qualquer custo, sem qualquer

respeito à esgotabilidade dos recursos naturais. Trata-se da sociedade de risco, em que a produção de riquezas acarreta a produção de perigos cuja dimensão ainda é desconhecida por todos.

Vive-se hodiernamente um estado de crise ambiental caracterizado pela exaustão dos modelos de desenvolvimento econômico e industrial levados a efeito, que não se pautaram pelo compromisso de proporcionar bem estar a toda coletividade. Apesar dos benefícios trazidos pelos avanços tecnológicos, este progresso provocou, paralelamente, uma exacerbada e irreversível destruição da natureza (SEBASTIÃO, 2007).

É exatamente em virtude da proporção da crise ambiental estabelecida que os países, cada qual atendendo às expectativas e anseios de sua realidade, passaram a prestigiar de forma mais impositiva a criação de uma consciência ecológica por parte da sociedade e a tornar mais rigorosas as previsões legislativas acerca da proteção do meio ambiente e da utilização de seus recursos para a geração de riquezas como condição essencial para a manutenção do bem estar da população.

Nesta toada, o legislador pátrio, ao elaborar a Constituição Federal de 1988, acertadamente amplia a tutela aos recursos ambientais mediante previsões de posturas e condutas de caráter preventivo e reparatório, sempre com vistas à defesa dos direitos fundamentais da sociedade e ao seu livre desenvolvimento. O referido diploma legal inova ao trazer um capítulo específico para a proteção do meio ambiente, qual seja o capítulo VI, dada a relevância do bem jurídico tutelado e a preocupação mundial em torno do assunto.

Sobre esta constitucionalização do meio ambiente, salienta Antonio Herman Benjamin:

Firma-se também uma nova postura (= nova ética), através da qual a fria avaliação econômica dos recursos ambientais perde sua primazia exclusivista e individualista, uma vez que precisa ser, sempre, contrabalançada com a saúde dos cidadãos, as expectativas das futuras gerações, a manutenção das funções ecológicas, os efeitos a longo prazo da exploração. Muitos países, entre eles o Brasil, já ambientalizaram suas constituições. A nossa constituição, em matéria de meio ambiente, situa-se em posição pioneira, dotada que está de um dos sistemas mais abrangentes e atuais do mundo (BENJAMIM, 2002, p. 101).

O artigo inaugural da proteção ambiental prevista pela Constituição Federal, qual seja o 225, em sua primeira parte, prevê o meio ambiente como um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida. Isto significa que a titularidade do bem ambiental pertence à sociedade como um todo e que, apesar de não estar previsto no título referente aos direitos individuais e coletivos, não deixa de possuir o conteúdo de um direito fundamental, inerente à existência digna dos cidadãos.

O fato de se prescrever o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um patrimônio coletivo conduz à conclusão de que a sua manutenção é essencial ao desenvolvimento de cada pessoa, na sua extrema individualidade, bem como à realização da sociedade como comunidade, voltada à consecução de um único objetivo: o bem estar comum.

Coroando este entendimento, José Rubens Morato Leite considera o bem ambiental “[...] essencial à sadia qualidade de vida e, portanto, um bem pertencente à coletividade. Nestes termos, conclui-se que o bem ambiental é um bem de interesse público, afeto à coletividade, entretanto, a título autônomo e como disciplina autônoma” (LEITE, 2003, p. 83-84).

A determinação legal ora estudada ainda prevê que é dever do poder público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente para a presente e futuras gerações. Percebe-se claramente o sentido de cooperação que o legislador constituinte pretende estabelecer, de forma que as normas criadas para a proteção ambiental e as políticas públicas implementadas viabilizem a colaboração e a participação direta da sociedade nas decisões.

É também nesta segunda parte do artigo que se percebe o caráter intergeracional do direito ambiental, na medida em que não se pretende apenas proteger o direito fundamental da geração presente, mas também de uma geração que ainda está por vir. A idéia central é preservar o patrimônio natural hoje, principalmente levando-se em conta a sua esgotabilidade, para que as gerações futuras possam ter o devido acesso a ele.

Esta intergeracionalidade, inédita até então, requer uma postura intervencionista do Estado capaz de gerar, além de medidas que busquem resultados imediatos, voltadas para o presente e que envolvam o uso racional e adequado dos recursos naturais, um planejamento de atividades e uma campanha de educação ambiental realizada com o intuito de garantir os interesses e o bem estar das gerações seguintes.

Fernando Magalhães Modé afirma que:

O tratamento das questões ambientais transcende a análise das necessidades individuais. Num contexto em que se compreende o desenvolvimento sustentável, tal transcendência ocorre também não apenas entre indivíduo e coletividade, mas entre coletividades. [...] está-se colocando como impositiva a equivalência entre as capacidades de desenvolvimento da geração presente, e das gerações futuras, que, por serem futuras, não se encontram presentes (dado o distanciamento temporal) para discutir suas necessidades e torná-las efetivas, tornando indispensável a presença do Estado como mediador desse processo (MODE, 2004, p.46).

Em um terceiro momento, o artigo mencionado prescreve normas impositivas de conduta, destinadas a assegurar a efetividade do direito previsto e que ressaltam o dever de o Estado desenvolver políticas públicas voltadas à conscientização ambiental e à compatibilização do desenvolvimento econômico e do equilíbrio ambiental. Nos parágrafos e incisos do artigo 225 são prescritas ações específicas a serem desenvolvidas pelo poder público e com a participação ativa da sociedade, sempre em busca da melhoria da qualidade de vida da população.

Destaca-se, para o presente artigo, a determinação contida no inciso VI do parágrafo primeiro do referido artigo, o qual prevê que incumbe ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. Nota-se a preocupação do legislador constitucional ao prever que a educação ambiental deve estar presente na vida do cidadão como forma indispensável de se alcançar a conservação dos recursos naturais.

Percebe-se, portanto, que no ordenamento jurídico pátrio o direito ao meio ambiente equilibrado foi elevado à categoria de essencial ao desenvolvimento do indivíduo e da sociedade, sempre em busca da qualidade de vida e da dignidade do cidadão. Conforme se demonstrará mais adiante, acredita-se que o caminho mais viável a ser trilhado para se atingir a plenitude na defesa da causa ambientalista almejada pelo sistema brasileiro seja o da educação e conscientização ambiental.

Antes de adentrar ao assunto específico da educação ambiental, cabe ainda analisar em que consiste o meio ambiente ecologicamente equilibrado, quem é o seu titular, a que categoria de direitos ele pertence e quais as formas de tutelá-lo.

MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: DIREITO TRANSINDIVIDUAL

Inicialmente, pertinente se faz traçar o conceito do meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto como fundamental ao indivíduo pela Constituição Federal, sua classificação e enquadramento como um direito coletivo, em relação ao qual a sociedade atua como titular direta.

A expressão “meio ambiente” já foi muito criticada em razão do seu sentido pleonástico. Isto porque o termo “ambiente” já traz em seu conteúdo a idéia de “âmbito que circunda”, sendo desnecessária a complementação pela palavra “meio”. Trata-se de um vício de linguagem consistente na repetição de palavras com o mesmo sentido.

Com todo o respeito às críticas tecidas nesse sentido, fato é que a legislação constitucional e infraconstitucional consagrou a expressão “meio ambiente”, estando essa sedimentada na aplicação do conceito pelos tribunais pátrios e enraizada na consciência da população. Por esse motivo, utiliza-se o termo “meio ambiente” para designar o objeto principal do estudo no decorrer deste trabalho.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981), em seu artigo 3º, inciso I, define o meio ambiente como sendo o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Pode ainda ser conceituado como o lugar onde habitam os seres vivos, o habitat onde o ser humano se relaciona com os recursos naturais em busca da formação de um ambiente harmonioso, onde existam condições essenciais para a existência e o desenvolvimento da vida como um todo, sempre se seguindo os critérios de qualidade e dignidade.

José Afonso da Silva afirma que o meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais e culturais que constitui e condiciona o meio em que se vive, que forma a ambiência na qual se move, desenvolve e expande a vida humana. Confira-se:

O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico. O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. (SILVA, 2007, p. 2)

Merece registro ainda a definição de José de Ávila Aguiar Coimbra:

Meio ambiente é o conjunto de elementos abióticos (físicos e químicos) e bióticos (flora e fauna), organizados em diferentes ecossistemas naturais e sociais em que se insere o Homem, individual e socialmente, num processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas, à preservação dos recursos naturais e das características essenciais do entorno, dentro das leis da natureza e de padrões de qualidade definidos. (COIMBRA, 2002, p. 32)

Partindo-se desses conceitos e definições, podem-se estabelecer duas perspectivas a respeito da visão do que é o meio ambiente: em uma perspectiva estrita, o meio ambiente nada mais é do que o patrimônio natural e a relação dos recursos desse com os seres vivos; em uma

perspectiva ampla, o meio ambiente abrange toda a natureza original, artificial, além dos bens culturais e da salubridade do local onde a pessoa desenvolve suas atividades laborais.

Quando analisado o meio ambiente nesta perspectiva ampla, indaga-se: quais são as espécies de meio ambiente que podem ser identificadas? Nesse sentido, pode-se classificar o meio ambiente em natural, artificial, cultural e do trabalho.

A disciplina do meio ambiente natural pretende proteger os recursos naturais propriamente ditos, como a água, o solo, o ar atmosférico, a fauna e a flora. Vários diplomas infraconstitucionais, em consonância com o disposto no artigo 225 da Constituição Federal, tutelam este patrimônio natural, responsabilizando administrativa e penalmente aqueles que promovem sua degradação, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Na mesma seara, a tutela do meio ambiente cultural engloba a proteção do patrimônio cultural brasileiro, descrito no artigo 216 da Lei Maior, no intuito de preservar a identidade e a memória da sociedade. Nesta modalidade estão incluídas todas as formas de expressão, obras, objetos, documentos e edificações destinadas às manifestações artístico-culturais, além de construções de valor histórico, paisagístico, arqueológico, ecológico e científico.

O instrumento jurídico mais utilizado para a proteção destes bens caracterizados como patrimônio cultural é o tombamento, sendo esse um procedimento através do qual se inscreve no respectivo Livro do Tombo o bem que se pretende preservar, mediante custódia do Poder Público. Previsto no Decreto Lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937, o tombamento assegura a integridade desta espécie de meio ambiente, existindo punições para aquele que causar danos ou ameaças a tudo aquilo que é protegido pelo referido instituto.

O meio ambiente artificial, por sua vez, compreende os espaços construídos habitáveis, podendo ser classificado como fechado, sendo incorporado nessa espécie o conjunto de edificações, e aberto, sendo formado pelos equipamentos públicos, como por exemplo, praças, saneamento básico, rodovias, entre outros.

O artigo 182 da Constituição Federal tutela essa espécie de meio ambiente, elencando a política de desenvolvimento urbano como uma forma de se atingir a função social da cidade e a garantia do bem estar de seus habitantes. Buscando a regulamentação do mencionado artigo, programou-se o Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001), através do qual a propriedade urbana assume a feição ambiental para tornar efetivos direitos fundamentais. Nesse contexto, aponta-se o plano diretor, o zoneamento e o estudo de impacto de vizinhança como forma de garantir a sustentabilidade do meio ambiente artificial.

Já o meio ambiente do trabalho busca assegurar a dignidade do indivíduo e a valorização do trabalho humano, preservando a salubridade do local onde são exercidas as atividades laborais. A Constituição Federal prevê como garantia do indivíduo a proteção à saúde e à integridade física, somente conquistada em um ambiente seguro, que corresponda às expectativas e atenda as necessidades mínimas do empregado.

Como se percebe, o conceito de meio ambiente vai muito além da tradicional atenção destinada apenas aos recursos naturais. Procurou o legislador pátrio estender essa tutela a todas as relações em que a vida pode se desenvolver, estabelecendo instrumentos de controle e sanções para os atos contrários às normas de proteção.

Vale acrescentar que a tutela ambiental surge em decorrência da constatação de que a degradação do meio ambiente passou a refletir diretamente na vida da população, atingindo o bem estar e a própria sobrevivência do ser humano. Permite-se, portanto, afirmar que o homem é o centro da preocupação ambiental e o principal destinatário das normas ora analisadas.

De acordo com essa visão, aliada ao fato de que o direito é uma construção humana criada para servir a propósitos humanos, tem-se que tal proteção leva em consideração o fato de que o ser humano é parte integrante da natureza e de que sua ação pode modificar a essência desta, seja para cultivá-la, seja para destruí-la. É justamente neste momento que surgem as normas ambientais, com o objetivo de regular a relação do homem com a natureza e as consequências que dela podem advir e afetar a própria qualidade de vida da população.

Nesse sentido, preleciona Paulo de Bessa Antunes:

O conceito de meio ambiente está fundado em uma realidade que, necessariamente, considera o ser humano como parte integrante de um contexto mais amplo. Meio ambiente é uma designação que compreende o ser humano como parte de um conjunto de relações econômicas, sociais e políticas que se constroem a partir da apropriação econômica dos bens naturais que, por submetidos à influência humana, se constituem em recursos ambientais. (ANTUNES, 2007, p. 6)

Não se pode olvidar que a natureza é fator de produção voltado para a satisfação das necessidades humanas. Dessa forma, a proteção dos bens ambientais tem por função assegurar aos seres humanos o desfrute do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como garantir que a apropriação desses bens seja feita de forma equilibrada, sem que se coloque em risco o bem estar comum.

Considera-se ainda que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está assentado na categoria de interesses coletivos (terceira dimensão), também chamados de metaindividuais ou transindividuais, tendo a característica principal de ultrapassar a esfera individual

para atingir a humanidade. Pode-se ainda classificá-lo como um direito difuso, em decorrência da indivisibilidade do bem ambiental e da indeterminabilidade de seus titulares.

Nesse sentido, salienta Alexandre de Moraes:

Protege-se, constitucionalmente, como ‘direitos de terceira geração’ os chamados ‘direitos de solidariedade ou fraternidade’, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso, a paz, a autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos, que são, no dizer de José Marcelo Vigiliar, os interesses de grupos menos determinados de pessoas, sendo que entre elas não há vínculo jurídico ou fático muito preciso. (MORAES, 2007, p. 56)

Nesse contexto, o bem ambiental não pode ser classificado como público ou privado. A sua complexidade exige que se estenda esta conceituação além das divisões clássicas da doutrina para enquadrá-lo em uma classe intermediária, determinada difusa. O meio ambiente, sendo um direito transindividual, pertence a cada um e a todos indistintamente. Não há como identificar seu titular, muito menos como separar seu objeto.

Saliente-se que o meio ambiente pertence a todos e a ninguém em específico. A satisfação do direito de um indivíduo implica a satisfação do direito de todos, enquanto a lesão do direito de um importa em lesão ao direito da coletividade. Dessa forma, torna-se impossível determinar quem seria o sujeito do direito ambiental em razão da impossibilidade de cindi-lo. Não se pode designar, por exemplo, quem seria afetado pela poluição atmosférica ou pelo aquecimento global, mas a solução desses problemas beneficiaria a sociedade mundial.

Essa transindividualidade pode ser facilmente percebida no texto constitucional, mais especificamente no artigo 225, quando o legislador, além de trazer a tutela de direitos individuais, passa a admitir a tutela de interesses coletivos, ou seja, bens que não são públicos, nem tampouco particulares, mas sim de uso comum do povo, como por exemplo, o bem ambiental.

Sobre o assunto, argumenta Cristiane Derani:

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem jurídico, constitucionalmente protegido. Este bem não pode ser desmembrado em parcelas individuais. Seu desfrute é necessariamente comunitário e reverte ao bem-estar individual. Já se disse que o meio ambiente, enquanto bem jurídico, apresenta-se como uma garantia das condições básicas necessárias para a manutenção da vida em geral e da humana em particular. (DERANI, 2007, p. 263)

Sendo assim, permite-se afirmar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado consiste em um direito transindividual na medida em que é direcionado a toda a sociedade. Abandona-se a idéia de individualismo, singularidade e divisibilidade, para estender o bem ambiental a todos que estão, por quaisquer circunstâncias de fato, expostos a ele.

Da mesma forma que o direito envolve todos, tem-se que as obrigações decorrentes desse direito também são dispersadas pela comunidade, devendo existir um espírito de colaboração e convergência entre poder público e sociedade na defesa da causa ambientalista.

É justamente nesse contexto que se encaixa a educação ambiental. Imbuídos desse espírito de colaboração e participação, o Estado e a população devem buscar a conscientização ambiental através de políticas educacionais aptas a ensinar ao cidadão condutas e comportamentos ligados à conservação ambiental, conforme será exposto a seguir.

ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

A grande manifestação nacional no que tange à educação ambiental teve seu início com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois dedicou o Capítulo VI ao meio ambiente e colocou o Poder Público como titular da educação ambiental em todos os níveis de ensino.

A sadia qualidade de vida é bem de uso comum do povo, conforme expresso no caput do art. 225 da Constituição, além de ser o ambiente ecologicamente equilibrado um direito fundamental de todos. Mas o que mais importa para esse estudo é que tanto o Poder Público quanto a coletividade possuem o dever de defender e preservar esse bem.

No que toca ao Poder Público, a Constituição aponta como uma de suas incumbências a promoção da educação em todos os níveis de ensino e a promoção da conscientização pública para a preservação do ambiente (Art. 225, § 1º, VI, da CF/1988). Contudo, a coletividade não tem seus deveres especificados deixando, assim, uma ampla margem na atividade interpretativa que poderá deduzir e impor aos particulares, deveres positivos de defesa e proteção, diretamente da Constituição. (STEINMETZ, 2009)

A União, então, com o propósito de efetivar os deveres que o texto constitucional havia veiculado acerca da educação ambiental, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei 9.795, após 11 anos de vigência da Constituição.

Imediatamente, percebe-se a preocupação do legislador com o fato de que a defesa do meio ambiente não pode depender apenas dos mecanismos de sanção e promoção do Direito.

É necessário que a educação e a conscientização pública sejam promovidas para alcançar a mudança de hábitos depredadores do meio ambiente, bem como o incentivo de novos comportamentos de preservação ambiental. (STEINMETZ, 2009)

Dessa forma, apresenta-se a educação como medida concorrente juntamente com as medidas políticas, jurídicas, técnico-científicas, institucionais e econômicas voltadas à proteção, recuperação e melhoria sócio-ambiental.

Além disso, a Constituição também institucionaliza o direito fundamental à educação em seu artigo 6º. Porém, cabe ressaltar que a institucionalização da educação ambiental está expressa no âmbito da regulação constitucional do ambiente, art.225. Nasce, então, o questionamento acerca da autonomia de ambos. Nesse sentido:

[...] não há um direito fundamental à educação ambiental enquanto direito fundamental autônomo. O que há é um direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado e o direito fundamental à educação. Esses, sim, são direitos fundamentais autônomos. A educação ambiental é um dever objetivo do Poder Público entendido como um meio, entre outros, com o qual o Poder Público promove a efetividade do direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado. Portanto, o dever de promover a educação ambiental é um dos deveres imputados ao Poder Público por força do Direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado. (STEINMETZ, 2009, p. 192)

É fato que a educação é responsável pela informação e formação de cidadãos, pois a educação predispõe à participação. Com isso, interagindo entre si e com o meio ambiente, poderão complementar com a sua participação consciente na preservação do meio ambiente. É a articulação da educação como forma de alcançar o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

EDUCAÇÃO AMBIENTAL E A LEI 9.795/1999

A Lei 9.795/1999 entrou em vigor em 27 de abril de 1999, ou seja, após uma década de vigência da Constituição Federal de 1988. A Lei dispõe acerca da educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação ambiental. Somente três anos depois, por meio do Dec. 4.281/2002 que, entre outras determinações, criou o órgão gestor responsável pela coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental, previsto no art. 14 da Lei 9.795/1999.

Em seu art. 1º a Lei define a educação ambiental:

[...] os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. (Art. 1º da Lei 9.795/1999)

A educação ambiental apresenta-se como um conjunto de processos que são instrumentalizados em busca de conhecimentos e informações sobre o ambiente. É uma visão dinâmica da educação ambiental, pois um dos princípios básicos é a “vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais”, segundo dispõe o art. 4º, IV, da Lei 9.795/1999.

Nesse contexto, não se pode esquecer que tais processos servirão de veículo para a construção de valores sociais dos indivíduos e da coletividade para a conservação do meio ambiente. A Lei concebe uma educação engajada que não se limita à mera informação acerca de conceitos e teorias, estimulando atitudes em prol do ambiente ecologicamente equilibrado. (Art. 3º, I, da Lei 9.795/1999)

Mais adiante, no art. 4º, o texto da Lei traz com clareza os princípios básicos da educação ambiental e, especialmente no inciso III do mesmo artigo, consagra “o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva de inter, multi e transdisciplinariedade”. Esse inciso só vem ressaltar o quanto deve ser engajada e abrangente a educação ambiental.

Como forma de assegurar a efetividade ao ambiente ecologicamente equilibrado, a lei determina que “A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, [...]” e, reforçando a necessidade e importância da educação ambiental determina que é necessário estar presente “[...] de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal” (Art. 2º da Lei 9.795/1999).

Muito embora a Constituição estipule apenas o Poder Público com a incumbência de promover a educação ambiental, a Lei amplia o leque de destinatários, atribuindo às instituições educativas, aos meios de comunicação de massa, às empresas, às entidades de classe, às instituições privadas e à sociedade como um todo (Art. 3º, II, IV, V e VI da Lei 9.795/1999).

Apesar da ampliação determinada pela Lei ainda se reserva ao Poder Público, a maior parcela no que tange à defesa e preservação do meio ambiente. Ocorre que somente o Poder Público dispõe de instrumentos importantes na efetivação da educação ambiental como, por exemplo, a edição de leis e atos normativos.

Ainda sobre a ampliação dos destinatários:

Entendo que, em princípio, essa ampliação não é inconstitucional, porque, conforme o caput do art. 225 da CF/1988, é dever da coletividade defender e preservar o ambiente. Assim, o legislador ordinário está autorizado a impor, aos particulares, deveres específicos de defesa e preservação do ambiente, sobretudo deveres negativos. (STEINMETZ, 2009, p. 194)

Outro aspecto relevante da educação ambiental é que, apesar de ser desenvolvida pelas instituições públicas e privadas de ensino e englobando todos os níveis de educação, não deve ser implementada como educação autônoma ou específica no currículo de ensino, porque é tema transversal (Art. 9º e Art. 10º, §1º, da Lei 9.795/1999). Porém, nos cursos de pós-graduação, extensão e áreas voltadas à formação metodológica da educação ambiental, segundo o §2º do art. 10 da mesma lei, é facultada a criação de disciplina específica.

Quanto aos professores, os que já estão em atividade devem receber formação complementar e aqueles que ainda serão formados, a dimensão ambiental deverá constar do currículo, em todos os níveis e todas as disciplinas. (Art. 11 caput e Art. 11, parágrafo único, da Lei 9.795/1999)

A Lei determina que o Ministério da Educação deverá observar o cumprimento das determinações dos arts. 10 e 11 da mesma lei, para fins de autorização e supervisão do funcionamento das instituições de ensino, tanto nas redes públicas quanto nas privadas. (Art. 12 da Lei 9.795/1999)

A importância da educação ambiental pode estar intrínseca no próprio padrão de comportamento humano, qual seja a relação hostil do homem com os bens ambientais. É preciso mais do que a simples alfabetização ecológica da população. É preciso conscientização pública em todos os níveis para que finalmente seja possível que algumas espécies de plantas e animais possam recobrar o seu curso de vida natural.

É por meio da educação que se pode alcançar a redução das condutas nocivas ao ambiente e, conseqüentemente, a educação ambiental também pode reduzir a intervenção estatal. Então, nesse caso, pode-se ter a redução de possíveis tributos que existiriam em função dos custos que a intervenção do Estado acarretaria com fiscalização, criação de órgãos, execução de políticas de prevenção e recuperação ambiental, entre outros.

A educação ambiental é boa para todos, pois além de circular conhecimento pelas mentes de crianças, empresários, pessoas comuns e idosos, desperta aos poucos a tão funda-

mental e desejável mudança comportamental para a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Infelizmente, nas instituições de ensino superior, a educação ambiental não passa de iniciativas isoladas de professores e alunos, seja por meio de pesquisa sobre educação ambiental como linha de pesquisa ou projeto de pesquisa. Não raras vezes, são iniciativas que nascem da própria sensibilidade ante a questão da degradação ambiental e dos riscos ambientais, além do próprio interesse intelectual como investigação. (STEINMETZ, 2009)

Isso não tira o mérito do estudo, de forma alguma, ocorre que não são ações integradas a uma política institucional permanente e mais ampla.

O que pode estar faltando é a “vontade” de impor-se como lei efetiva, pois, com exceção do art. 12, não há nenhum outro prevendo sanções para o descumprimento de suas determinações legais. Como o art. 225 da Constituição não deixa dúvidas de que é dever da coletividade defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, talvez seja melhor que as próprias instituições de ensino tomem a iniciativa de “cutucar” o Poder Público para alcançar o ápice da educação ambiental em conjunto. É preciso o despertar do “olhar coletivo”, pois não é mais aceitável que cada um olhe apenas para o seu espaço limitado.

Em suma, não adianta nada o legislador criar leis maravilhosas para atender aos interesses comuns, se não saírem do papel. Afinal de contas, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito e, portanto, dever de todos.

EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO-FORMAL

No tocante à educação ambiental não-formal, a lei determina que o Poder Público incentive um leque de iniciativas e ações que implicam na exploração dos meios de comunicação de massa e no ecoturismo, por exemplo, conforme expressa o rol do parágrafo único do art. 13, da Lei 9.795/1999.

Isso poderá atingir diretamente as famílias que assistem aos programas na televisão. Nesse sentido:

A família é o principal vetor da educação ambiental. Se o cuidado com o meio ambiente, mesmo antes da idade escolar, tiver a iniciativa da própria família, o educando será muito melhor e mais facilmente instruído em relação aos cuidados para com o Planeta. (FUENTES; QUILIS, 2008, p. 65)

É muito importante que o cuidado com o meio ambiente seja infinito e isso só se alcança com o aprendizado permanente, baseado no respeito a todas as formas de vida. Para que haja compreensão coletiva do meio ambiente é preciso que os seres humanos entrem em harmonia com os demais elementos que compõe o meio ambiente.

Nesse caso, a educação ambiental ainda é o melhor instrumento que se possui para estimular a formação de sociedades socialmente justas e ecologicamente equilibradas.

CONCLUSÃO

Um dos princípios da proteção ambiental de maior influência atualmente é o da participação, previsto no artigo 225 da Constituição Federal, o qual prevê que é dever do poder público e da sociedade a defesa do meio ambiente. Tal princípio prescreve que a preservação não é ônus atribuído apenas ao Estado, enquanto detentor do poder de império, mas sim a toda coletividade, já que todos são titulares do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que todos dele necessitam para ter garantida uma vida saudável.

Esta participação, corolário da própria ideia de Estado Democrático de Direito, apenas pode ser alcançada plenamente quando presentes dois elementos: a informação e a educação ambiental. Neste sentido, afirma-se que apenas o cidadão devidamente informado a respeito das políticas públicas ambientais e dos problemas enfrentados pode ser atuante, no sentido mais amplo do vocabulário.

A educação ambiental, ao lado da informação, significa implementar a consciência ecológica no cotidiano da população, ressaltando a interdependência existente entre ser humano e natureza e a importância de se preservar os recursos naturais hoje visando a manutenção da própria vida.

Dada a importância do assunto, promulgou-se, no ano de 1999, a Lei 9.795, que estabeleceu a Política Nacional de Educação Ambiental. De acordo com os preceitos normativos, a educação ambiental deve ser instituída em todos os níveis e modalidades do ensino formal como um tema transversal, ou seja, tema a ser abordado em todas as disciplinas ministradas.

Além de ser incluída no ensino formal, a educação ambiental também deve ser implementada fora do âmbito acadêmico, através de ações e medidas voltadas à conscientização da sociedade sobre as questões ambientais e sobre a possibilidade de sua participação ativa na defesa da causa ambientalista (critério informal).

Conclui-se, portanto, que educar ambientalmente torna-se indispensável para a efetividade de um direito fundamental do indivíduo, previsto na Lei Maior do ordenamento jurídico

pátrio, que é usufruir de um meio ambiente saudável, apto a proporcionar a qualidade de vida da população. Sociedade e poder público devem unir esforços em torno desse objetivo comum: a busca da preservação do meio ambiente hoje como garantia de um futuro melhor para todos.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*: 10 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BENJAMIM, Antonio Hermam. Meio ambiente e constituição: uma primeira abordagem. In: _____. *10 Anos da Eco-92: o direito e o desenvolvimento sustentável*. São Paulo: IMESP, 2002.

_____. *10 anos da ECO-92: O direito e o desenvolvimento sustentável*. São Paulo: IMESP, 2002.

COIMBRA, José de Ávila Aguiar. *O outro lado do meio ambiente*. Campinas: Millennium, 2002.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*: 3 ed. São Paulo: Max Limonad, 2007.

FUENTES, Carla Ferreira; QUILIS, Rita de Cássia Zangerolamo. Educação ambiental na família urbana. *Revista de Direito Constitucional*, São Paulo, ano 16, n. 65, p. 49–78, out./dez. 2008.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*: 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. *Direito constitucional ambiental brasileiro*: 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MODÉ, Fernando Magalhães. *Tributação ambiental: a função do tributo na proteção do meio ambiente*. Curitiba: Juruá, 2004.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*: 23. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SEBASTIÃO, Simone Martins. *Tributo ambiental: extrafiscalidade e função promocional do direito*. Curitiba: Juruá, 2007.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*: 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. *Direito Ambiental*: 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

STEINMETZ, Wilson. Educação ambiental, constituição e legislação: análise jurídica e avaliação crítica após dez anos de vigência da Lei 9.795/1999. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, ano 14, n. 55, p. 189–202, jul./set. 2009.